

A INCAPACIDADE CIVIL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Lauany Cristina Coelho Caldas Silveira¹
Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

A incapacidade civil das pessoas com deficiência era tratada de forma muitas vezes degradante. Hoje, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível verificar quais os limites da incapacidade dos deficientes. Esse estatuto é oriundo da única Convenção Internacional de Direitos Humanos, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro que foi aprovada em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por 3/5 dos votos, tendo, portanto, status de Emenda Constitucional. As relações jurídicas trazidas por essa Lei têm reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil. A metodologia empregada tem por objetivo buscar informações suficientes para responder aos questionamentos sobre as mudanças trazidas com o Estatuto. A capacidade civil não é mais afetada pela deficiência, pois poderão casar-se e formalizar uma união estável, ter autonomia sobre seu corpo para decidir a ter relação sexual ou engravidar; poderão planejar a constituição de família; entre outros, tendo igualdade de oportunidades com os demais indivíduos. Portanto, a interdição absoluta elencada no sistema civil só será possível quando se tratar de menor de 16 (dezesesseis) anos, vez que os deficientes não estão mais inseridos no rol dos absolutamente incapazes. Passam então à integrar o rol dos relativamente incapazes, os quais poderão exercer plenamente a sua vida e requisitando auxílio para tomar suas decisões, caso seja necessário. Essa mudança pode até parecer não ser tão relevante, porém, trás importantíssimas transformações na vida do deficiente, o qual vive em constante luta para inclusão social e em busca da sua dignidade.

Palavras-chave: Incapacidade civil. Código Civil. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

1. INTRODUÇÃO

Passados muitos anos, as pessoas com deficiência ainda vivem a exclusão e limitações, travando uma longa batalha pela sobrevivência e inclusão social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos interviu para que os portadores de alguma deficiência tivessem alguns de seus direitos reconhecidos e normatizou diversos princípios fundamentais, tais como da dignidade da pessoa humana, igualdade, fraternidade, entre outros.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR131BN. E-mail – lauany.silveira@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – ellenmungo@hotmail.com.

Esse estudo visa esclarecer as inovações no Código Civil Brasileiro e quais limites da incapacidade civil dos portadores de deficiência, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), criada em 6 de julho de 2015. Essa lei é oriunda da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em 30 de março de 2007 na cidade de Nova York, que busca defender direitos e garantir condições dignas de vida, seja moral, mental, etc.

As normas visam efetivamente a inserção dos portadores de alguma limitação física ou mental na sociedade, delimitam quais as atribuições dos interditos, garantindo e preservando os direitos do interditando, buscando o equilíbrio e a igualdade não só dos deficientes, mas de todos os cidadãos.

Tal inovação constrói novas estruturas sociais, criadas para desenvolver instrumentos capazes de reconhecer a capacidade de ação daqueles que possuem alguma disfunção mental, sem que seja necessário excluir seus portadores da vida jurídica.

Inserida no ordenamento jurídico em 2008, através da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, é o único tratado de direitos humanos inserido no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem caráter de força de emenda constitucional.

A nova legislação modificou e invalidou alguns artigos do Código Civil brasileiro, além de trazer grandes mudanças na Chamada *Teoria das incapacidades*, que repercutiu diretamente as normas do direito de família, tais como o casamento, interdição e curatela.

2. ABSOLUTAMENTE INCAPAZES X RELATIVAMENTE INCAPAZES

Ao nascer, todo ser humano adquire personalidade jurídica e, conseqüentemente passa a adquirir direitos e contrair obrigações, concedendo desse modo ao desenvolvimento suas condutas civis. A capacidade poderá ser analisada em relação à maioridade ou a algum tipo de doença, entre outros critérios o que fará que ao se tratar de deficiente, será necessária uma visão diferenciada com relação a sua incapacidade.

Desse modo, podemos distinguir dois tipos de incapacidade: a de direito e a de fato. A capacidade de direito consiste na aquela adquirida pelo indivíduo quando

do seu nascimento, sendo esse um bem indisponível, não podendo ser rejeitada por ele. Já a capacidade de fato é aquela cuja pessoa natural consegue exercer, independentemente de assistência de terceiro ou por representação.

Como prevê o art. 1º do Código Civil, todos os brasileiros são aptos a adquirir direitos e deveres no ordenamento jurídico, portanto, há uma restrição quanto à capacidade de fato e de direito a serem exercidas por determinadas pessoas. Podendo a incapacidade civil ser estabelecida por meio de dois tipos: a relativa e absoluta.

No antigo ordenamento jurídico, a incapacidade civil era vista como um problema intelectual. O artigo 3º do Código Civil de 2002 assim o elencava:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de dezesseis anos;

II- os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Nesse contexto verifica-se que há, de certo modo, a exclusão da população com deficiência mental no ambiente social, ficando claro o afastamento de sua autonomia e, muitas vezes de sua dignidade, porém, essa taxatividade “transtorno mental”, foi retirada no ordenamento pátrio, trazendo significativas mudanças à teoria da incapacidade e, principalmente visando a inclusão social desses indivíduos.

O antigo inciso II, revogado, não se refere mais aos que possuem discernimento reduzido, de modo a não mais considera-los como relativamente incapazes, como era regulamentado. Foram mantidos apenas os ébrios habituais e os viciados em tóxico que ainda dependem do processo de interdição para reconhecimento da incapacidade.

A Lei Brasileira de Inclusão ou o também chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência mudou o tratamento jurídico com relação à incapacidade por disfunção mental. Agora, as pessoas antes elencadas no artigo 3º do Código Civil, como absolutamente incapazes, passam a ser relativamente incapazes, ocasionando a necessária aferição dos limites dessa capacidade.

A incapacidade absoluta somente admite os menores de 16 (dezesseis) anos. Observa-se que não mais existe absolutamente incapaz maior de idade. Essa incapacidade integra a proibição integral dos exercícios dos atos da vida civil, sendo as pessoas que não possuem nenhuma condição de praticar seus próprios atos,

uma vez que é inviável a sua manifestação de vontade, ou seja, somente o ato poderá ser praticado quando houver representante legal do incapaz, sob pena deste ato ser considerado nulo.

Vejamos a redação do art. 166, inciso I, do Código Civil: *“É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz”*.

Tal incapacidade é suprida pela representação de pessoa habilitada para exercer, eventual, manifestação de vontade do incapaz. O ordenamento jurídico entende que, a pessoa até atingir a maioridade, não alcançou o necessário discernimento para distinguir o lhe convém ou não.

O art. 4º do Código Civil vigente nos traz o novo tipo de relativamente incapazes:

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único: A capacidade dos índios será regulamentada por legislação especial.

Como se vê, o inciso III da atual redação estabelece quais que se enquadrariam como pessoas com deficiência e, portanto, como já dito, há de se aferir qual o grau dessa relativa incapacidade.

Ocorre que o texto não estabeleceu uma lista de quais enfermidades mentais levariam à consideração da capacidade absoluta ou relativa, deixando uma lacuna para que fosse necessária uma análise de caso a caso, considerando que aqueles que tivessem ausência total de discernimento desfrutariam de maior proteção, comparado àqueles que tivessem penas uma redução de discernimento.

Quando se tratar de incapacidade relativa, será permitido que este desenvolva seus posicionamentos provenientes de sua vida, no entanto, deve ser assistido por seu representante legal, para que juntos exerçam os respectivos atos, sob pena de anulabilidade.

Verifica-se, portanto, que a nova disposição do art. 4º do CC, introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência está de forma a estabelecer que *“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”*, serão considerados relativamente incapazes.

Hoje, os deficientes não são mais considerados absolutamente incapazes, pois há a necessidade de se aferir os limites de capacidade que cada indivíduo possui, para somente assim, determinar em qual nível de capacidade relativa ele se enquadra.

Esse modelo de incapacidade deixou de ser rígido, porém está mais flexível, de modo efetivo para que ocorra a inserção dessa população, resguardando sua dignidade e interação social.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Previsto no decreto nº 6.949/09, a Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, elencam os princípios gerais norteadores do EPD os quais passaremos a exhibir. Os princípios da presente Convenção são:

3.1. Princípio do respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas: significa a dignidade inerente a pessoa humana, autonomia em seus próprios atos e independência quanto a capacidade de escolha.

3.2. Princípio da não-discriminação: por si só consiste em não aceitar ou permitir seja qualquer tipo de discriminação por ser deficiente, físico, psíquico, sensorial ou motor.

3.3. Princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade: visa a inclusão social partindo primeiramente da própria família, inclusive no ambiente social, de trabalho e lazer.

3.4. Princípio do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade: respeitar as diferenças de todos independente de ser deficiente ou não, porém, não se pode permitir que as diferenças surjam no âmbito da renda familiar, política, etc.

3.5. Princípio da igualdade de oportunidades: consiste em criar condições diversificadas, respeitando as necessidades de cada indivíduo, principalmente na área da educação, quanto na inserção no mercado de trabalho.

3.6. Princípio da acessibilidade: se compreendida no sentido amplo, é o ingresso e permanência aos meios físicos e aos de comunicação, sistemas, serviços, etc.

3.7. A igualdade entre o homem e a mulher: direitos e deveres iguais para homens e mulheres, independente de sua barreira física ou psíquica, condição social ou trabalho.

3.8. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade: encontrado na maioria das vezes tal limitação nas escolas, que não se adaptam às necessidades que cada criança possui em desenvolver suas atividades. As crianças deficientes têm o direito de crescer em ambientes que estimulem o seu desenvolvimento físico e mental e a garantia de preservação de identidade como qualquer criança.

4. INOVAÇÕES NA CAPACIDADE CIVIL

Para começarmos a falar sobre a capacidade e entender amplitude em que se enquadram os deficientes, faz-se necessário entendimento do que significa ser “pessoa”. Qualquer ser humano possui anseios, características, diferenças e qualidades, e, com os deficientes não é diferente.

Os deficientes lutam e sempre travaram uma longa batalha para assegurar seus direitos, o respeito pela dignidade, pela independência individual, pela irrestrita participação na sociedade, pela igualdade de oportunidades, demonstrando, portanto, que suas “limitações” são apenas mais uma peculiaridade da condição humana.

Flávia Piovesan classifica a evolução das pessoas com deficiência em quatro etapas, de forma lapidar a proteção ao deficiente:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. (2013, p. 283).

Fica evidente que a evolução do reconhecimento da pessoa com deficiência passou por várias etapas, além da dificuldade de emitir a verdadeira face dessas pessoas, que por muito tempo, não eram reconhecidas e, na maioria das vezes, tratadas como doentes ou que precisavam de “cura”.

Em 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência uma proteção especial e assegurar que ela participasse efetivamente da vida em comunidade.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência objetiva a alteração à forma de enfrentamento do deficiente, sugerindo um enfoque social sobre a questão, visando efetivar as regras, adotando técnicas que demonstram os limites físicos, psicológicos, sensoriais e intelectuais, o que, infelizmente, ainda não impede a barreira imposta pela sociedade quanto à acessibilidade e ao exercício de seus direitos.

Essa perspectiva estabelece que a deficiência deva ser entendida como uma composição de vários fatores, que englobam a questão social, ambiental, física e psíquica.

A Lei de Inclusão se deu por intermédio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, onde foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Constituição Federal de 1988, sendo consolidada como única norma de Direitos Humanos possuindo hierarquia constitucional se sobrepondo as normas infraconstitucionais estabelecidas pelo Código Civil de 2002.

Podemos verificar o conceito de pessoa com deficiência estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal lei fez importantes alterações no Código Civil no que diz respeito ao regime jurídico da incapacidade, incluindo o direito à igualdade e não discriminação, atendimento prioritário que já era previsto em lei, direitos fundamentais como à vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho assistência e previdência social, cultura, esporte, lazer, transporte acessível, além da acessibilidade de modo geral.

O art. 6º da LBI dispõe alguns dos direitos a eles inerentes, os quais nada impedem de exercer os atos da vida civil:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nota-se a oportunidade do deficiente de contrair o casamento, o que antes não era permitido. A partir da LBI, o deficiente mental ou intelectual com idade núbia, ou seja, maior de 16 (dezesesseis) anos, poderá se casar expressando sua vontade, direta ou por responsável legal, não ensejando tal ato como nulo.

No tocante ao casamento, a nova redação não mais prevê que, até a celebração, os pais ou curadores poderão revogar a autorização do matrimônio, isso porque não se decreta a nulidade do casamento.

Outro dispositivo incluído pelo LBI trata-se da prova testemunhal, pois o atual art. 228, do CC, dispõe que *“as pessoas com deficiência poderão testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva”*. É o que se verifica nos artigos 74 e 80 da LBI:

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como

testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Tal modificação é de grande valia, pois até mesmo sendo vítimas, muitas das vezes, essas pessoas não tinham sistemas adequados para facilitar o desenvolvimento de seus depoimentos, o que dificultava o andamento das audiências e, como tal disposição traz a possibilidades de utilização de tecnologias para desenvolvimento e auxílio das oitivas, os atos são melhores desenvolvidos, em busca da verdade real.

5. TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Introduzida no Código Civil por intermédio do art. 1.783-A e especificado no art. 116 do EPD, a tomada de decisão apoiada, modelo alternativo a curatela que consiste no processo em que a pessoa com deficiência elege 2 (duas) pessoas idôneas, as quais tenha vínculo, para o auxiliar em suas decisões sobre os atos da vida civil, além de serem os responsáveis por fornecerem as necessárias informações para que possa exercer a sua capacidade. Vejamos:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Para tanto, aquele que tiver algum tipo de vulnerabilidade e necessitar de auxílio para tomar suas decisões, deverá apresentar o termo ao juiz juntamente com dois apoiadores, aptos e idôneos, citadas expressamente, devendo conter os limites do apoio, quais os compromissos, os direitos e deveres aos quais se comprometem e inclusive qual a vigência do acordo.

Frise-se que somente a pessoa com deficiência poderá fazer o requerimento ao juiz, conforme se vê em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil. 2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072156904,

Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2017)

Constata-se que o terceiro não tem legitimidade para ingressar com o requerimento em juízo, porém o há de se considerar que qualquer pessoa com deficiência poderá fazer o requerimento, não sendo restrito tal requerimento, somente aos portadores de transtorno mental.

Frise-se que a tomada de decisão apoiada diverge do instituto da curatela, pois naquela o requerimento é realizado através de terceiro interessado e aqui, trata-se de expressa manifestação de autonomia de escolha pelo deficiente.

Apresentado o termo e elegidos seus apoiadores, antes de sua manifestação, o juiz, assistido por sua equipe multidisciplinar, dará vista do pedido ao Ministério Público e após, procederá à entrevista do requerente e daqueles que ele citou.

Havendo risco ou prejuízo relevante quanto a realização de negócio jurídico a ser realizado pela parte ou havendo divergência entre requerente e apoiadores, deverá o juiz decidir a questão após oitiva do Ministério Público.

Quando o apoiador agir com negligência, poderá o requerente ou terceiro apresentar denúncia ao juiz ou ao Ministério Público. Sendo a denúncia procedente, destituir-se-á o apoiador e se nomeará outra pessoa para fazer a prestação de apoio, sendo necessária a oitiva do apoiado para que manifeste seu interesse.

Em qualquer tempo, poderá o apoiador solicitar o término do acordo ou sua exclusão da participação do processo da tomada de decisão apoiada. Onde procederá a prestação de contas conforme os termos da curatela.

6. O PROCEDIMENTO DA CURATELA E OS LIMITES DA INCAPACIDADE

Curatela consiste no encargo que é conferido a alguém para que cuide dos interesses de outrem, que não possa administrar seus bens lícitamente, segundo os limites estabelecidos por lei.

O EPD em seu art. 84 diz que toda deficiente tem assegurado o direito de exercer sua capacidade em igualdade de condições com os demais, isso porque, todos são, ou ao menos devem ser iguais perante a lei: *“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

Quando houver necessidade da intervenção de terceira pessoa quanto à administração das ações civis, deve-se seguir todo o procedimento para que seja concedida a curatela.

Têm legitimidade para ajuizar uma ação de interdição, os pais ou tutores; o cônjuge ou outro parente ou o Ministério Público, sendo este último, nos casos em que ocorrer doença mental grave; não existir ou não promoverem os já citados no caso de parentes, ou se ainda, existindo, estas não forem também capazes.

Deverá ser comprovada a legitimidade do interessado por documentação que deve estar juntada aos autos, bem como a informação de quando se deu a incapacidade, a identificação dos fatos que a demonstram a incapacidade para administração de seus bens e, se necessário, se existem limitações para o exercício da vida civil e o laudo médico para fazer prova das alegações, ora elencadas.

O companheiro ou cônjuge, não separado de fato ou judicialmente, terá o direito de ser curador do outro, quando interdito. Faltando o cônjuge ou companheiro, será curador legítimo o pai ou a mãe e na ausência destes, o descendente que demonstrar ser o mais apto, em que os descendentes mais próximos antecederem os mais remotos e, faltando qualquer dos citados acima, caberá ao juiz a escolha do curador.

Preenchidos os requisitos à propositura da ação, o juiz mandar citar o interditando para comparecer à audiência onde será entrevistado minuciosamente com relação à sua vida, seus bens, família e tudo que for conveniente para o livre convencimento e constatação da incapacidade.

Poderá ser requerida a presença de um especialista durante a entrevista e, a requerimento do juiz, procederá a oitiva de parentes ou pessoas próximas, designando após a audiência o estudo por profissional multidisciplinar para aferição dos limites da incapacidade do interditando. O interditando poderá, após a entrevista, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as formalidades e preenchidos os requisitos, proferirá o juiz a sentença, decretando a interdição do deficiente, nomeando o curador definitivo, estabelecendo os limites da curatela, as quais deverão estar adequadas ao estado e desenvolvimento mental do interdito.

Deverá ser inscrita no registro civil a sentença de interdição, na forma do art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e o curador será intimado à prestar

compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. Cessada a curatela, o curador deverá realizar a prestação de contas, nos moldes estabelecidos na lei civil.

7. O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ATUAÇÃO NO INTERESSE DE INCAPAZES

Como já sabido, o Ministério Público é o órgão essencial à justiça e para que ela se torne efetivamente aplicada, em alguns casos é imprescindível a sua atuação, pois o órgão é o fiscal da lei e se não observado este requisito, alguns atos ou processos, podem se tornar nulos.

Com a publicação da Lei n. 7.853/89, o Ministério Público juntamente com outros órgãos, passou a ser terminantemente responsável a viabilizar a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. Passaram a utilizar então, os mesmos procedimentos utilizados na instauração do inquérito civil, seu arquivamento, propositura e julgamento das ações civis, etc. Até mesmo para facilitar sua atuação e evitar decisões judiciais que pudessem questionar o seu interesse público na defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federativa do Brasil, bem como o Código de Processo Civil, estabelecem que a atuação do Ministério Público se fará em face da fiscalização da ordem jurídica, do regime democrático de direito e, quando houver interesse social ou público, de incapaz ou quando ocorrerem litígios coletivos ou difusos.

Vejamos os dispositivos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Eles deverão ser intimados de todos processuais, terão vistas dos autos depois de ouvidas as partes, além de poder produzir provas e requerer medidas judiciais cabíveis, salvo nos casos de realização de audiência de mediação, casos em que terá vista dos autos para manifestação antes da homologação, ressalvada a hipótese em que atuar como parte.

Em se tratando de ações que tenham como parte pessoas com deficiência, atuará o Ministério Público em ações cuja parte possua doença mental grave, nas ações de interdição, além de agir como fiscal da ordem jurídica, de modo a

transformar a atuação de *custus legis*, fiscal da lei, para *custus societatis*, fiscal dos direitos fundamentais da sociedade entendida como o próprio regime democrático.

Deverá ser intimado pessoalmente e terá prazo e dobro, a partir de sua intimação para manifestação, porém isso não impede que encerrado o prazo, sem o órgão se manifeste, o juiz possa requisitar o feito e dar andamento necessário, sob pena de multa quando houver dolo ou fraude por parte do órgão ministerial, que deverá ser aplicada ao seu representante. É o que estabelece o art. 181 do CPC: *“Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”*.

Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 77, §6º, do CPC, onde eventual responsabilidade disciplinar por parte do órgão, ser apurada pelo respectivo órgão, classe ou corregedoria, o qual o juiz oficiará.

Insta salientar que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações que envolvam ou discutam interesses relacionados à deficiência da pessoa, inclusive no tocante à esfera criminal, pela ação penal pública.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia do desenvolvimento desse artigo é a divulgação da nova normatização trazida pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), demonstrando algumas das significativas alterações no Código Civil que abrangeram direta e principalmente o direito de família.

Observa-se que as pessoas com deficiência por muitos e muitos anos passaram por diversos obstáculos para chegar a um Estatuto que lhes enxergasse e os tratasse simplesmente como pessoas. A busca e a luta esculpida por décadas fora para transformar a barreira comportamental instituída a anos atrás.

Agora a partir do referido Estatuto, será possível e principalmente mais acessível obter informações, deveres e garantir direitos às pessoas com deficiência com efetividade. Essas inúmeras determinações estão elencadas de forma clara e de fácil compreensão para que possam ser cumpridas e respeitadas pela sociedade.

Essa população apenas quer ser reconhecida como ser humano, tendo deveres e contraindo obrigações como qualquer brasileiro, mas para tanto, deve-se seguir as recomendações impostas de modo a oferecer atendimento adequado, ter acessibilidade em todos os lugares, inclusive no acesso à informações como

bibliotecas, TV, jornais e internet, onde estudos comprovam que 98% dos sites governamentais não são reputados como acessíveis.

Com essas essenciais mudanças e uma efetiva aplicação dessas normas, o deficiente poderá exercer em seu próprio nome os atos da vida civil e, somente tendo a intervenção de outrem em situações específicas, podendo fazer valer os verdadeiros direitos sobre igualdade (diante de todas as pessoas), liberdade (principalmente de locomoção) e fraternidade, conforme sua conquista de justiça e igualdade social.

REFERÊNCIAS

BERALDO, Maria Carolina Silveira, **Cartilha O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)** – Ministério Público do Estado de Minas Gerais-MG, 2016.

Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação Nº 32, de 5 de abril de 2016. (Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 25/04/2016).

GONÇALVES, Mirien Fabiane. Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas mudanças no direito civil. Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Monografia Jurídica apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel de Direito da Universidade do Tuiuti do Paraná. 2016.

RIBEIRO, Moacir. Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador. 2015. Disponível em:
<<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njly>>.
Acesso em: 17/9/2017, às 10:50.

BRASIL. Lei nº 13.146/15, de 6 de julho de 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 11/10/2017, às 21:24.

BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 9/10/2017, às 22:44.

BRASIL. Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 23/10/2017, às 18:09.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072156904. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 09/03/2017. Acesso em: 16/10/2017, às 10:17.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 17/9/2017, às 10:48.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 9/10/2017, às 22:42.

JUNIOR, Eroulths Cortiano- A incapacidade civil, os diferentes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: construindo um novo direito. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Constitucional Módulo IV. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2013.

Revista Thesis Juris – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, V. 5, N.2, p. 263-288, Mai.-Ago. 2016.

TOSTES, Camila Strafacci Maia, **A repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime da capacidade civil**. Revista de Direito Privado. Vol. 75/2017. p. 63-77. 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito para obtenção do título de mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Luciane Martins de Araújo. Goiânia. 2016.